DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2154/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6805/2014
PROTOCOLO	:	1516307
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N.1115/2014 E 276/2014
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO(A)	:	CAIADO PNEUS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 14, DE 2014
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, PARA SEREM UTILIZADOS EM VEÍCULOS DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
VALOR INICIAL	:	R$ 70.332,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata dos atos administrativos relativos à:

a) contratação instrumentalizada nas Notas de Empenho de Despesas n. 1115, de 2014, e n. 276, de 2014, celebradas entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Caiado Pneus Ltda., cujo objeto consiste na aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, para serem utilizados em veículos da frota da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

b) formalização do Termo de Apostila n. 1, de 2014;

c) execução financeira da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA n. 16567/2015, peça n. 13), que considerou regulares os atos administrativos examinados, apontando apenas a remessa intempestiva, ao Tribunal, das cópias das Notas de Empenho n. 1115, de 2013, e n. 276, de 2014.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6DR.JAC-14870/2015 (peça n. 14), opinando pela:

"1- regularidade e legalidade da formalização contratual, do termo de apostilamento e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013;

2- Aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos Documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 762013."

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que os atos administrativos

examinados atenderam às formalidades exigidas na Lei (federal) n. 10.520, de 2002, subsidiariamente na Lei (federal) n. 8.666, de 1993, na Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, ocorrendo apenas a remessa intempestiva, ao Tribunal, das cópias das Notas de Empenho n. 1115, de 2014, e n. 276, de 2014, resultando, por isso, na aplicação de multa ao jurisdicionado, conforme a regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Diante do exposto, acolho o posicionamento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, em parte, o do representante do Ministério Público e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade**:

a) da contratação instrumentalizada nas Notas de Empenho de Despesas n. 1115, de 2014, e n. 276, de 2014, celebradas entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Caiado Pneus Ltda.;

b) da formalização do Termo de Apostila n. 1, de 2014;

c) da execução financeira da contratação;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Sidney Foroni, CPF-453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, das cópias das Notas de Empenho de Despesas n. 1115, de 2014, e n. 276, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação das referidas notas de empenho, na imprensa oficial, em 20/3/2014 e remessa ao Tribunal em 25/6/2014);

II - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOETC/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 21 de março de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro-Relator

LAC